



PARECER TÉCNICO
(JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO)

PROCESSO ADM. 0050/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021 - PMPF

INTERESSADOS: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo fase de julgamento de habilitação

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer, do julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no dia 22/06/2021, através do sistema Compras Públicas em face do julgamento do Pregoeiro referente a habilitação do Pregão Eletrônico n.º 0007/2021.

O Pregoeiro declarou os vencedores do certame no dia 22/06/2021, através do sistema Compras Públicas, ficando estabelecido o prazo para apresentação das intenções de recurso até o dia 22/08/2021 às 13:49 horas, nos termos do item 11.1 do Edital.

A recorrente apresentou suas intenções e concomitantemente suas razões do recurso no 02/09/2021 às 17:37:23.

Em suma, a recorrente alega que:

Buscando cumprir com a exigência editalícia a Empresa SIN CARD juntou aos autos como documento de habilitação o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, que, frise-se, apesar do esforço, é totalmente incompatível e eivado de incongruências, não podendo ser utilizado no caso em tela, por conseguinte, como documento apto a ensejar sua habilitação.

De acordo com os documentos anexados no processo, a SIN CARD deixou de apresentar, no caso do item 9.21.3, os documentos comprobatórios da sócia Tiemi Meiri Inada, apresentando e qualificando apenas o sócio Marcio Toshio Shiota Twamoto, e, neste mesmo diapasão, no que se refere ao item 9.22.5, deixou de apresentar os documentos de prova de regularidade com a fazenda estadual, em especial a de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo.

Pleiteia a abertura de diligência para apurar os fatos alegados.



É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade do presente recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação a tempestividade do recurso, a lei do Pregão em seu inciso XVIII, art. 4º disciplina que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso; Vejamos:

declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A mesma leitura vê-se no edital do Pregão Eletrônico n.º 0007/2021:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

No caso em tela, a empresa protocolou recurso no dia 02/09/2021 17:37:23, enquanto que o prazo fatal seria dia 02/09/2021 às 18:00, logo, o recurso resta TEMPESTIVO, nos termos da norma citada anteriormente.

Do recurso ao interessado, através do sistema compras públicas, **HOUVE APRESENTAÇÃO DE CONTRARAZÕES!!!!**

A empresa vencedora do certame alegou em contrarrazões que:

Para cumprir o estabelecido no edital foi apresentado atestado de capacidade técnica de objeto pertinente e compatível de serviços prestados à Prefeitura Municipal da cidade de São Gabriel do Oeste do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme contrato n.º 241/2019 (cópia em anexo), vejamos:



GOVERNO DE PEDRAS DE FOGO

Conforme disposto no contrato que deu origem ao atestado, este guarda pertinência e compatibilidade com o objeto do presente edital, inclusive há previsão de autogestão, ao contrário do que alega a recorrente.

Quanto ao questionamento do valor do contrato levantado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, esta recorrida esclarece que o valor se trata apenas de valor referente a Taxa de Administração do contrato celebrado junto a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste – MS, e caso haja alguma dúvida quando a execução esta empresa se coloca à disposição da Administração do Município de Pedras de Fogo – PB e do Pregoeiro e da Comissão de Licitação, e não se opõe à eventual realização de diligência pelo Pregoeiro a fim de sanar dúvidas.

Em relação a alegação de não haver menção no balanço quanto a empresa possuir o software para controle das operações, tal absurdo não merece prosperar pois não é objeto de análise definido no edital, e até por isso não nos prendemos a demonstrar na documentação apresentada tal condição, o que pode se mostrar em excesso de formalismo ou mesmo em exigência além do previsto em edital. Mesmo assim, nos colocamos a disposição da Administração para demonstrar e sanar todas as dúvidas do Pregoeiro e equipe de apoio, sendo certo que não pode a Administração fazer exigências não previstas em Edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Em relação ao descumprimento do item 9.21.3 do Edital, não merece prosperar a alegação, pois a empresa Recorrida apresentou os documentos de seu sócio administrador MARCIO TOSHIO SHIOTA IWAMOTO, nos termos do disposto no edital, não havendo razão para prosperar as razões da Recorrente.

Quanto a alegação de não ter sido apresentada a certidão Negativa de Débitos Estadual, absurda a alegação. Vejamos, a empresa Recorrida apresentou certidão negativa que comprovam não haverem débitos inscritos em dívida ativa contra a empresa. Em que pese as alegações da Recorrente, não é necessário a apresentação de qualquer outra certidão complementar para demonstrar a exatidão e a verdade acerca das informações trazidas na certidão.

Todavia, caso a Administração entenda necessário a informação complementar, esta poderá ser verificada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, não se tratando de documento novo, mas complementação de informação já prestada quando da apresentação dos documentos de habilitação.

Em relação aos aspectos formais, o recurso e as contrarrazões foram subscrito por representante legal da empresa, legitimando-o a representatividade.

Ademais, todos os requisitos doutrinários encontram-se presentes: a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação da decisão atacada, motivo pelo qual o recurso deve ser CONHECIDO.



III – DO MÉRITO

Passamos então a análise do mérito.

Inicialmente, há de registrar que o Pregoeiro construirá seu entendimento com base em toda documentação técnica arroladas no processo licitatório, bem como, nas jurisprudências e doutrinas, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a decisão final da Secretária de Saúde.

Analisando as razões recursais, verifica-se que não assiste razão a recorrente!

Importante esclarecer que a licitação se trata de um procedimento, individualizado, com uma sequência ordenada de fases.

A recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora não atende ao objeto pretendido pela prefeitura. Sustenta a recorrente que o serviço não diz respeito ao objeto licitado, tratando-se o mesmo apenas de software para fornecimento de peças e controle de veículos.

O recorrente requereu a abertura de diligência a fim de complementar a informação constante nos autos, a qual foi acatada pelo Pregoeiro, tendo sido oportunizado o prazo até o dia 13/09/2021 às 10:00 horas, sendo apresentado pela empresa vencedora os seguintes documentos complementares:

- 1- Cópia do contrato 241/2019 – Prefeitura São Gabriel do Oeste – MS. Páginas: 4 – 8;
- 2- Cópias de relatórios/ NFS e Documentos do sistema de cotação:
 - (2.1) Relatório mês 11/2019 Pref de São Gabriel consumo da frota em R\$ 229.193,07 - Páginas: 9 – 35;
 - (2.2) Relatório do sistema de Cotação Pref de Rochedo ref. Dia 31/08/2021 - Páginas: 36- 38;
 - (2.3) Nota Fiscal emitida pelo Posto Casa Nova referente serviço prestado no sistema de cotações – Página: 39;
 - (2.4) Notas Fiscais - emitidas para recebimento dos valores a empenhar Prefeitura de Rochedo – MS. Páginas: 40 – 46;
 - (2.5) “Prints” e explicativos de como funciona o processo de cotação em Rochedo – MS (exemplo de caso real). Páginas: 47- 53;
 - (2.6) “Print” do acesso sistema Cotação – Prefeitura de São Gabriel do Oeste – MS, inclusive com as opções de manutenção de frotas. Página: 54;
 - (2.7) Cópia do Contrato Administrativo Nº 016/2021 firmado com a Prefeitura de Rochedo – MS. (objeto idêntico ao ora licitado e com valor estimado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Páginas: 55 – 67;
 - (2.8) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Rochedo – MS. Página: 68;
- 3- Relação de toda a REDE CREDENCIADA do Sistema de cotação e Frotas. Páginas: 69 – 76;
- 4- Solicitações de documentos complementares:



- 4.1 Certidão De Débitos Tributários Não Inscritos Na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela SEFAZ/SP. Página: 77;
4.2 Documento de Identificação da sócia TIEMI MEIRI INADA. Página: 78;

Com relação a ausência do documento de identificação de uma das sócias da empresa, de fato o edital exige a apresentação dos documentos de seus administradores, mais precisamente no item 9.21.5.

No entanto, analisando o contrato social da empresa vencedora, percebe-se que a administração da empresa pode ser exercida de forma isolada por qualquer dos sócios, não necessitando, para fins de habilitação, dos documentos de identificação de todos os administradores, exceto se a administração fosse conjunta.

Outrossim, nos termos do art. 28 da Lei 8.666/93, não é exigido a apresentação de documento de identificação dos sócios para fins de habilitação jurídica.

Desta forma, tendo a empresa vencedora apresentado documento de identificação de um dos sócios, o qual tem poder para administrar a empresa de forma isolada, entendemos que a licitante atendeu a finalidade do edital.

Quanto a certidão negativa de débitos estadual, verifica-se que a recorrente apresentou a certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo. No entanto, o Estado de São Paulo descentralizou a informação em duas certidões, uma com débitos inscritos na dívida ativa e outra com débitos não inscritos. Desta forma, tendo a empresa vencedora apresentado certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa, restava complementar a informação e apresentar certidão negativa dos débitos não inscritos na dívida ativa do estado de São Paulo, o que comprovou após a diligência.

Conforme exposto acima, a empresa vencedora, após diligência, esclareceu as dúvidas existentes e apresentou documentos, complementando as informações já constantes no processo.

O Edital de licitação prevê a possibilidade de abertura de diligência para envio de documentos complementares, *vide* abaixo:

- 8.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de no prazo de 02 (DUAS) horas sob pena de não aceitação da proposta.

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, faculta a Comissão ou Pregoeiro a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedado apenas a inclusão posterior de documento, *vide* abaixo:

- § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a



complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Fazendo a interpretação do que consta no dispositivo acima, é facultada a abertura de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo proibido a juntada posterior de documento que deveria constar originalmente. Em suma, para que se esclareça ou complemente algo é necessário que o documento solicitado no edital conste nos documentos de habilitação, o que foi o caso.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No caso em análise, quanto ao atestado de capacidade técnica, a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica de serviço semelhante ao pretendido pela Prefeitura de Pedras de Fogo. A abertura da diligência teve como objetivo complementar as informações já existentes.

Já em relação a certidão negativa de débitos estaduais, a empresa também apresentou a certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa, necessitando complementar a informação quanto aos débitos não inscritos, o que foi realizado.

Corroborando com o entendimento acima, o TCU em julgamento de casos análogos, reiteradamente, vem adotando que deve ser aberto diligência antes da desclassificação ou inabilitação do licitante, *vide abaixo*:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

No julgado acima, verificamos que a licitante apresentou o documento exigido no edital. Ocorreu que a informação solicitada no edital estava implicitamente no documento. Neste caso, caberia a comissão ou pregoeiro, conforme o caso, abrir diligência para sanar as dúvidas existentes.

Recentemente, o TCU, decidiu via Acórdão nº 1.211/21, Plenário, que a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, *vide abaixo*:



GOVERNO DE PEDRAS DE FOGO

HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, negou provimento, para manter ato do Tribunal Superior Eleitoral, que não desclassificou proposta comercial que, por equívoco, deixou de apresentar em uma dada tabela a discriminação de preços unitários, *in verbis*:

A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituía mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora. (STF, RMS 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000. Grifou-se)

No caso acima, o Edital exigia a completa composição dos preços unitários, o que não foi atendido pela licitante vencedora. Em razão disto, a licitante derrotada ingressou com mandado de segurança.

No mesmo sentido, em outro julgado desta feita do Superior Tribunal de Justiça, é o Mandado de Segurança 5418-DF, no qual ficou assentada injuridicidade de se desclassificar proposta comercial que tenha apenas grafado o valor em algarismo, sem a indicação por extenso. Vale a transcrição:



O 'valor' da proposta 'grafado' somente em 'algarismos' - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A 'ratio legis' que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por 'extenso' constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na 'decisão' do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia a percepção precisa e indiscutível do 'quantum' oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5418/DF, Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo, Data de Julgamento, 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24. Grifo nosso).

Portanto, é possível a inclusão posterior de documento ou informação quando da realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

Outrossim, a proposta mais vantajosa será aquela considerada melhor, de acordo com os critérios estabelecidos, fundamentados em parâmetros legais. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução aos problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade.

Segundo ensina o Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág 60, "a licitação é um procedimento administrativo disciplinado em vista do atingimento de certos fins. O art. 3º enumera alguns fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos relevantes a que a licitação se subordina".

Desta feita, a decisão do Pregoeiro foi pautada nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e **no princípio do formalismo moderado.**

Pelo exposto, o Pregoeiro após análise minuciosa das razões recursais **OPINA pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

IV - CONCLUSÃO

Com base no exposto, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais acima citados e transcritos o Pregoeiro **opina** pelo CONHECIMENTO e no MÉRITO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. Com a decisão fica INALTERADA o julgamento inicial do Pregoeiro em relação a empresa retro.

Ato contínuo, os presentes autos devem ser dirigidos à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.



**GOVERNO DE
PEDRAS DE FOGO**

Salvo melhor juízo,

Pedras de Fogo/PB, 13 de setembro de 2021.

Mauro César Leite Siqueira
MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA
Pregoeiro